



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.785 BELÉM — TERÇA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 1954

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Companhia Nacional de Alimentação, para a realização do programa de Merenda Escolar no Estado de Goiás e Território do Rio Branco e do Acre.

Aos seis (6) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Alarico José da Cunha Júnior, Delegado Regional da Campanha Nacional de Alimentação, na Amazônia, devidamente autorizado pela Portaria n. 12, do diretor daquela Campanha, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de execução do Programa de Merenda Escolar no Estado de Goiás e Território do Rio Branco e do Acre, em conformidade com as respostas dos respectivos governos, contidas, em ordem, no ofício número mil novecentos e oitenta e três (1.983) e telegrama ns. 59/ZVR2 e 718ZVO 2, de vinte e dois (22) de outubro, dez (10) de novembro e dezenove (19) de outubro do corrente ano, que autorizaram a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia a promover, junto à Campanha Nacional de Alimentação as demarches para a aquisição de gêneros necessários ao preparo da merenda escolar e a firmar o presente convênio de cooperação, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto executivo número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março do corrente ano, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março deste ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Caberá à Campanha Nacional de Alimentação, do Ministério da Educação e Cultura, através de seu Programa Nacional de Merenda Escolar :

a) fornecimento de leite em pó desnatado, recebido através do Fundo Internacional de Socorro à Infância (FISI), exclusivo para uso na merenda escolar, ao preço aproximado de Cr\$ 1,60 o quilo, correspondente ao transporte até Belém ;

b) fornecimento de farinhas de cereais e leguminosas, enriquecidas com proteínas, minerais e vitaminas, fabricadas especialmente para o Programa de Merenda, de acôrdo com as especificações da Campanha Nacional de Alimentação, a preços reduzidos, obtidos em concorrência realizada pelo Ministério da Educação ;

c) o fornecimento de cápsulas de vitaminas A e D complementares do leite ;

d) preparação de supervisores e monitores, utilizando elementos locais para administração e fiscalização regionais do Programa, em cursos ministrados por nutricionistas da Campanha Nacional de Alimentação ;

e) distribuição gratuita da Cartilha de Merenda, com instruções detalhadas sobre a organização e o funcionamento nas escolas, e outros folhetos sobre educação alimentar ;

f) supervisão técnica dos programas por meio de médicos nutrólogos e nutricionistas, em visitas periódicas à região ;

g) contribuir, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, para a aquisição de gêneros alimentícios e material coquinário destinado à instalação de Cantinas Escolares, complementando as verbas estadual e territorial, destinadas a este fim :

CLÁUSULA TERCEIRA: — Caberá à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia :

a) de acôrdo com o Programa de Emergência aprovado pelo Decreto n. 35.020, de 8 de fevereiro de 1954, destacar das verbas destinadas ao Estado de Goiás e Territórios do Rio Branco e do Acre, dois terços (2/3) do montante da rubrica "h" — "nutrição" — do supracitado Programa, empregando-os de conformidade com as propostas feitas aos referidos Estado e Territórios e pelos mesmos acordadas, as quais são referidas em anexo a este acôrdo ;

b) receber e estocar os gêneros alimentícios enviados pela Campanha Nacional de Alimentação, facilitando seu transporte para os locais destinados.

CLÁUSULA QUARTA: — A compra de açúcar e equipamento e pagamento de pessoal ficarão, de acôrdo com as propostas aprovadas, a cargo dos governos das entidades

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS**

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILES LIMA

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

* * *

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria tributária retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral :

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-----------------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas :	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ou em derreção vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

interessadas, sendo para esse fim destacada, da verba objeto do atual convênio, o respectivo montante.

PARÁGRAFO ÚNICO : — Caberá, por exceção, à Campanha Nacional de Alimentação, a execução das tarefas mencionadas nesta cláusula, no Estado de Goiás, de acordo com as propostas contidas no processo n. SPVEA-4309, devidamente apreciadas pelo representante da Campanha Nacional de Alimentação.

CLÁUSULA QUINTA : — Poderá este acordo ser ampliado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante a assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, Assistente de Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e pelo doutor Alarico José da Cunha Júnior, Delegado Regional da Campanha Nacional de Alimentação, na Amazônia, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1954.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
ALARICO JOSÉ DA CUNHA JÚNIOR
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas :

Maria de Nazaré Bolonha
Hugo Mascarenhas

A N E X O

Anexo dezesseis (16) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia; inciso três (3) — Dotações para Viação e Obras Públicas; item dez (10) Diversos; alínea dois (2) — Execução do Programa de Emergência, etc. Ponto cinco (V) — Saúde; letra "h" — Nutrição — para alimentação de lactantes, gestantes e mãe nutrízes e suplemento alimentar aos pré-escolares e escolares na Amazônia, de acordo com os programas organizados :

	Cr\$
e) Goiás	1.200.000,00
f) Acre	1.000.000,00
i) Rio Branco	900.000,00

Aplicação de 2/3 das dotações acima referidas, relativas ao Estado de Goiás e Territórios Federais do Acre e Rio Branco, correspondendo a :

	Cr\$
Goiás	800.000,00
Acre	600.000,00
Rio Branco	600.000,00

ESTADO DE GOIÁS

Aplicação pela Campanha Nacional de Alimentação :

	Cr\$	Cr\$
Leite em em pó	192.000,00	
Farinhas	440.000,00	
Vitaminas	37.000,00	
Despesas Gerais (administração)	40.000,00	
Equipamento	45.000,00	
Açúcar	7.500,00	
Pessoal	38.500,00	800.000,00

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE

Aplicação pela Campanha Nacional de Alimentação:

	Cr\$	Cr\$
Leite em pó	128.000,00	
Farinhas	320.000,00	
Vitaminas	38.500,00	
Despesas Gerais	40.000,00	526.500,00

Pelo Governo do Território:

	Cr\$	Cr\$
Açúcar	5.000,00	
Pessoal	38.500,00	
Equipamento	30.000,00	73.500,00

TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO

Aplicação pela Campanha Nacional de Alimentação:

	Cr\$	Cr\$
Leite em pó	128.000,00	
Farinhas	320.000,00	
Vitaminas	38.500,00	
Despesas gerais	40.000,00	526.500,00

Pelo Governo do Território:

	Cr\$	Cr\$
Açúcar	5.000,00	
Pessoal	38.500,00	
Equipamento	30.000,00	73.500,00
		600.000,00

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo aditivo ao acôrdo celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, para prosseguimento das obras de construção do Instituto de Higiene, anexo aquela Faculdade.

Aos nove (9) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete do Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Lauro Antunes de Magalhães, diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, devidamente autorizado pela portaria número trezentos e cinquenta e oito (358), de sete (7) de junho do corrente ano, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, publicada no "Diário Oficial" da União, edição do dia dez (10) do mesmo mês, firmaram o presente térmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas, em vinte e três (23) de junho do corrente ano, para o fim especial de:

PRIMEIRO: — Incluir, no acôrdo aditado, a execução das obras previstas no documento anexo, que a êste acompanha, rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, com a execução das quais terá conclusão o edificio destinado ao Instituto de Higiene, anexo à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

SEGUNDO: — Em consequência, elevar de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00) para dois milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.600.000,00) o valor do acôrdo aditado, correndo o acréscimo de hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00) à conta da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo dezesseis (16) — Superintendência do Plano

de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zera dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia; inciso três (3) — Dotações para viação e obras públicas; item dez (10) — Diversos; alínea dois (2) — Execução do Programa de Emergência, etc.; Ponto três (III) — Desenvolvimento cultural; letra "c" — Ensino superior — Cooperação da S. P. V. E. A. com instituições oficiais ou privadas, mediante acôrdo. A importância correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

TERCEIRO: — Prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, eu, Leandro Góes Tocantins, Assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente térmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Lauro Antunes de Magalhães, diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1954.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

LAURO ANTUNES DE MAGALHÃES

LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Miguel Nunes Galvão

Alvaro de Córdova Rodrigues

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE HUM MILHÃO E CEM MIL CRUZEIROS (CR\$ 1.100.000,00), DESTINADA AO PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO DE HIGIENE, ANEXO À FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ.

	Cr\$
Conclusão do revestimento externo	34.260,00
Conclusão do revestimento interno do 2.º pavimento	65.907,00
Revestimento dos tetos do 2.º pavimento	36.768,00
Conclusão dos pisos do 2.º pavimento	195.300,00
Soleiras e peitoris	13.611,50
Azulejos	18.176,00
Esquadrias e vidros do 2.º pavimento	95.603,30
Ferragens	33.088,00
Instalação elétrica	95.100,00
Instalação hidráulica	113.340,00
Aparelhos sanitários	37.650,00
Pintura externa e do 2.º pavimento	96.789,00
Duas prestações do elevador Atlas	200.000,00
Limpeza geral	30.189,50
Eventuais	34.217,70

1.100.000,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO N. 1.579 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1954

Approva o Regulamento da Loteria do Estado do Pará, e dá outras providências.
O Governador do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe confere o artigo 42, I, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Loteria do Estado do Pará, que com este baixa, assinado por sua Junta Governativa.
Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de dezembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ
BAIXADO COM O DECRETO N. 1.579, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1954

CAPÍTULO I

Da Organização e Administração

Art. 1.º O Serviço de Loteria do Estado do Pará, regulado pelo Decreto-Lei n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e nos seus termos explorado pelo Governo Estadual, em benefício do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 5.148, de 28 de agosto de 1946, funcionará na Agência Central n. 5.148, de 28 de agosto de 1946, localizada na Travessa Campos Sales, n. 53, e da Loteria, sita nesta cidade, à Travessa Campos Sales, n. 53, e será dirigido por uma Junta Administrativa composta de 3 (três) membros, de livre nomeação do Governador do Estado, norteando-se pelos princípios gerais estabelecidos para as entidades paraestatais.
Parágrafo único. Dos três membros da Junta Administrativa, um será escolhido para presidente, respeitado o voto da maioria.
Art. 2.º O Serviço gozará de autonomia administrativa, de acordo com o disposto no Decreto-Lei Estadual n. 766, de 7 de dezembro de 1946, sem prejuízo, porém, da ampla fiscalização do Governo do Estado, ao qual prestará contas a Junta Administrativa, na forma estabelecida por este regulamento.
Art. 3.º A Junta reunir-se-á semanalmente, em dia previamente marcado pelo presidente e, extraordinariamente, quando por este convocada.
Art. 4.º Das decisões da Junta, tomadas por maioria de votos, caberá recurso para o Governador do Estado.

Art. 5.º Compete à Junta Administrativa:

- examinar os livros, documentos, balancetes e verificar o estado do Caixa;
- determinar as medidas necessárias ao desenvolvimento do serviço, fiscalizando-o e orientando-o;
- nomear e demitir os funcionários e providenciar sobre os impedimentos e substituições;
- visar as fianças e reforço de fianças idôneas para créditos de agentes e cambistas;
- aplicar penalidades aos servidores por faltas cometidas em serviço;
- assistir obrigatoriamente, por um de seus membros, as extrações, assinando as Atas respectivas, juntamente com o fiscal da União;
- mandar balancear e inventariar, trimestralmente, ou, em qualquer tempo, os valores existentes nos cofres da Tesouraria da Agência Central e das Seções;
- contratar profissional que patrocine e defenda, em Juízo, os interesses da Loteria;
- resolver todos os casos omissos do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Do Controle Estatal

Art. 6.º O Governo do Estado fiscalizará o Serviço, por intermédio dos seus órgãos técnicos.
Art. 7.º Essa fiscalização far-se-á sob a forma de controle do funcionamento do Serviço.

Art. 8.º O Serviço será obrigado a permitir o exercício amplo da ação fiscalizadora do Estado, inclusive o exame de livros, documentos e arquivo.

Art. 9.º A Junta é obrigada a enviar ao Governo do Estado, anualmente, o balanço geral do exercício financeiro, acompanhado de um relatório.

Art. 10.º O Estado só poderá intervir no Serviço a requerimento do órgão Administrativo ou fiscal:
1.º — quando provada a desordem financeira e administrativa;
2.º — quando comprovada a violação das cláusulas regulamentares.

Art. 11.º A intervenção do Estado, uma vez justificada, far-se-á sentir pelo afastamento dos membros da Junta e nomeação de um superintendente que terá as suas atribuições fixadas pelo Decreto do Governo.

Parágrafo único. A intervenção cessará com a regularização do fato ou fatos que a tenham determinado.

Art. 12.º Se a Junta, ciente de irregularidade ou crimes praticados por qualquer servidor, não tomar as medidas necessárias à punição dos culpados, tornar-se-á solidariamente responsável.

CAPÍTULO III

Da Divisão dos Serviços

Art. 13.º Os Serviços a cargo da Agência Central da Loteria distribuir-se-ão pelas seções seguintes:

- Gerência;
- Contadoria;
- Tesouraria;
- Expedição.

Art. 14.º A Gerência, como responsável pela execução, desenvolvimento, criação e fiscalização dos trabalhos em geral, exercerá funções de controle sobre todas as demais seções, ficando subordinada diretamente à Junta Administrativa.

Art. 15.º A Contadoria constituir-se-á das seguintes subseções: Expediente, Escrituração, Estatística e Arquivo.

Art. 16.º A Tesouraria constituir-se-á das seguintes subseções: Pagadoria e Balcão.

Art. 17.º A Expedição compor-se-á das seguintes subseções: Distribuição e Impressão de Bilhetes.

CAPÍTULO IV

Do Quadro de Servidores, Seus Vencimentos e Fianças

Art. 18.º É o seguinte o quadro de servidores: Um gerente, um contador, um auxiliar de contador, um tesoureiro, um pagador, três escriturários, um datilógrafo, um balconista, um auxiliar de balconista, um encarregado de expedição, um auxiliar, um sub-auxiliar, um gráfico, dois arrumadores de Bolas e um contínuo.
Parágrafo único. Além desses servidores poderá a Junta Administrativa contratar técnicos que se tornarem necessários para a boa execução dos serviços de Loteria.

Art. 19.º Todos os servidores que tiverem sob sua guarda valores da Loteria, somente poderão entrar em exercício após a prestação de fiança.

Parágrafo único. As fianças terão os seguintes valores:
Para o Tesoureiro, Cr\$ 200.000,00; para o pagador, Cr\$ 20.000,00; para o chefe de Expedição, Cr\$ 20.000,00; para o balconista Cr\$ 10.000,00; para o auxiliar de expedição, Cr\$ 10.000,00.

CAPÍTULO V

Das Obrigações dos Servidores

SEÇÃO I

Gerência

Art. 20.º O Gerente é o chefe da Agência Central da Loteria, ficando a ele subordinados todos os outros servidores da mesma, cabendo-lhe exercer a fiscalização do que compete a cada um deles.

Art. 21.º São obrigações do Gerente:

- superintender todos os serviços da Agência Central;
- ter a seu cargo e sob sua vigilância, os móveis, máquinas e utensílios da Agência, bem como o aparelho, e as bolas respectivas para as extrações;
- arbitrar, para os cambistas e os agentes, a necessária fiança em dinheiro, ou aceitá-la em documentos, assinados por firmas idôneas, equivalente ao valor do bilhete recebido, de modo a evitar prejuízos, submetendo ao visto da Junta todas as fianças;
- conferir com o Contador e o Encarregado de bilhetes, assistidos ainda por um membro da Junta, os bilhetes do "encalhe" e as sobras devolvidas para serem cortadas às 16 horas do dia da Extração;
- assinar a correspondência a ser expedida;
- providenciar para que estejam sempre regularizados os pagamentos dos Impostos;
- comunicar à Junta qualquer irregularidade que se verifique no serviço, propondo penalidade aos servidores faltosos e em caso de urgência, suspender até trinta dias o transgressor "ad referendum" da Junta;
- representar a Loteria com poderes outorgados pela Junta;
- mandar preparar os balancetes mensais e determinar a confecção do Relatório do Movimento Geral da Agência, no fim de cada ano, encaminhando-os à Junta, para os devidos fins;
- consultar a Junta nos casos omissos do presente Regulamento.

Art. 22.º O Gerente nos seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Contador, e nos casos de licença por tempo superior a trinta dias, por quem a Junta determinar.

SEÇÃO II

Contadoria

Art. 23.º Os Serviços de Contadoria serão desdobrados nas subseções seguintes: Controle, Expediente, Escrituração, Estatística e Arquivo, sob a responsabilidade de um Contador, um auxiliar de contador e três escriturários.

Art. 24.º Compete ao Contador:

- superintender todos os trabalhos de Contadoria, orientando-a e fiscalizando-a;
- ser o encarregado do Controle, desempenhando as incumbências confiadas a essa dependência;
- conferir os bilhetes pagos pelo pagador, assinando com o gerente a prestação diária dos mesmos;
- encaminhar à Junta Administrativa, por intermédio da Gerência, cópia do movimento diário dos Serviços da Loteria, com os respectivos comprovantes, e organizar o balancete mensal e balanço anual para os mesmos fins, bem como o quadro das extrações realizadas durante o ano;
- organizar e datilografar a lista dos prêmios das extrações;
- auxiliar as conferências das sobras para verificação, dos prêmios que porventura constarem das mesmas;
- fornecer ao encarregado de Expedição uma relação das fianças dos cambistas e dos Agentes para orientá-lo sobre a quantidade de bilhetes a entregar.

Art. 25.º O auxiliar de contador será o responsável pelo expediente, competindo-lhe:

- fazer a correspondência da Agência Central, submetendo-a a considerações e assinatura do Gerente;
- lavar as atas das extrações;
- extrair requisições da venda à vista de bilhetes para entrega na Expedição;
- preparar as guias de recolhimento de Imposto sobre a Renda e de Taxas de Fiscalização à Delegacia;
- preparar as guias, papeletas e recibos para o recolhimento de dinheiro à Tesouraria da Agência Central e à Tesouraria do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará;
- organizar as contas de vendas das extrações e escriturar o movimento de bilhetes das extrações;
- organizar o movimento de recebimentos e pagamentos feitos na Tesouraria, distribuindo-os pelos títulos exigidos à escrituração do movimento.

Art. 26.º Compete ao Datilógrafo:
Executar todo serviço de datilografia, e outros serviços designados pelo contador.

Art. 27.º São obrigações dos três Escriturários:

- arquivo em geral;
- organizar os quadros estatísticos do serviço da Agência Central e do movimento de venda de bilhetes por extração;
- auxiliar a conferência de prêmios pagos, encarregando-se do registro nos livros competentes;
- executar todo e qualquer serviço designado pelo contador.

SEÇÃO III

Tesouraria

Art. 28.º A Tesouraria tem a seu cargo todo o movimento de dinheiro da Agência Central, servindo na mesma um Tesoureiro, um Pagador, um Balconista, um Auxiliar de balconista.

Art. 29.º Compete ao Tesoureiro:

- receber as importâncias referentes às prestações de contas dos agentes e cambistas;
- tomar as contas, diariamente, do Balconista e recolher o resultado das vendas efetuadas e cambistas pela Expedição, mediante requisições;
- entregar ao Pagador, diariamente o numerário suficiente ao

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções no D. O. de 10-12-1954.

pagamento de prêmios mediante vales visados pelo Gerente, recebendo ao fim de cada dia prestações de contas do mesmo Pagador, depois de ter sido o movimento devidamente conferido pela Contaduría;

d) assinar a prestação diária de contas do pagador, logo após a conferência e liquidação, o mesmo acontecendo com o movimento do Balconista;

e) encerrar o movimento do "Caixa" precisamente 30 minutos antes do encerramento normal do último expediente da Agência Central, a fim de que seja devidamente registrado todo o movimento do dia;

f) balancear e inventariar trimestralmente, e sempre que a Junta Administrativa ou Gerência determinar, os valores a seu cargo assistido pelo Contador e por quem a Junta ou Gerência indicar, lavrando o competente termo de verificação;

g) organizar diariamente uma demonstração do movimento da Tesouraria, especificando os recebimentos, pagamentos e saldos em cofre, mencionando também o total dos depósitos em Bancos.

Art. 31. Cumprir ao Pagador:

a) receber, pela manhã, do Tesoureiro, o numerário para o pagamento de bilhetes premiados, mediante vales visados pelo Gerente;

b) verificar os bilhetes premiados e pagar os respectivos prêmios, inutilizando-os com o carimbo PAGO;

c) efetuar o pagamento de finais e dezenas em todos os dias úteis;

d) descontar o Imposto Sobre a Renda, deduzido do pagamento de prêmios superiores a hum mil cruzeiros, dando entrada no seu "Caixa" do desconto e da saída no total dos prêmios que pagar;

e) registrar em livro especial o movimento de arrecadação e depósito em Banco do Imposto Sobre a Renda;

f) amarrar os bilhetes premiados, separando-os por extrações;

g) registrar em livro próprio os prêmios pagos, destacando as Extrações, quantidades em quintos, o número destes, valor do prêmio, desconto efetuado e líquido pago, extraíndo uma duplicata que sirva como comprovante do Caixa;

h) declarar nessa relação, o total que recebeu do Tesoureiro, total dos prêmios por extrações que pagou e o saldo que devolveu;

i) escrever num pequeno livro a declaração acima para ser assinada pelo Contador e pelo Gerente no ato da conferência e prestação de contas.

Art. 32. Cumprir ao Balconista:

a) assinar recibos dos bilhetes da Expedição, para venda no Balcão;

b) prestar contas diariamente ao tesoureiro das vendas realizadas;

c) vender no balcão somente os bilhetes que lhe forem confiados;

d) auxiliar ao pagador toda vez que para isso fôr designado;

Art. 33. Cumprir ao Auxiliar de Balconista:

a) auxiliar ao Balconista ou substituí-lo nos seus impedimentos;

SEÇÃO IV

Expedição

Art. 34. A Expedição tem como funções a confecção e distribuição dos bilhetes, sendo constituído o seu quadro de um encarregado, um auxiliar, um sub auxiliar e um gráfico.

Art. 35. São obrigações do Encarregado de Expedição:

a) providenciar para que os bilhetes estejam prontos com a necessária antecedência, a fim de serem distribuídos a tempo de não prejudicar a venda pelas agências do interior, da capital e cambistas;

b) efetuar a contagem total de bilhetes de cada extração, conferindo a numeração dos mesmos, e verificando se estão perfeitos e se há duplicidade;

c) separar o controle, guardando-o antes da distribuição de cada extração;

d) controlar a distribuição dos bilhetes pelas agências e pelos cambistas, de acordo com a relação dos afiançados que lhe fornecer a Contaduría, sendo de sua responsabilidade os bilhetes que excederem da fiança de cada um deles;

e) exigir recibos dos bilhetes que entregar aos afiançados para liquidação futura;

f) apor carimbo especial nos bilhetes que entregar no Balcão, para a venda;

g) entregar aos cambistas avulsos, mediante requisição extraída pela Contaduría e paga na Tesouraria, os bilhetes comprados pelos mesmos;

h) organizar a nota da distribuição de bilhetes de cada extração, registrando-a em livro próprio;

i) entregar ao Gerente no dia da Extração, para serem cortados e inutilizados, às 15 horas, os bilhetes do "ençalhe" ou resto do estoque;

j) cortar, antes da extração, os bilhetes devolvidos pelos agentes e cambistas.

Art. 36. Cumprir aos Auxiliares:

a) auxiliarem todos os serviços de expedição, que fôrem designados.

Art. 37. Cumprir ao gráfico:

a) ter sob sua guarda e zelar pela sua conservação, as máquinas e materiais, móveis e utensílios destinados à impressão dos bilhetes e outros serviços;

b) ser cuidadoso na impressão e numeração dos bilhetes, evitando desperdício de material e tempo;

c) imprimir os bilhetes de acordo com as instruções do encarregado de bilhetes, a fim de estarem sempre prontos com a necessária antecedência;

d) informar o encarregado de bilhetes, com antecedência bastante, da necessidade da aquisição de material para o serviço, (tinta, papel, óleo, etc...)

Art. 38. Cumprir aos arrumadores de Bolas:

a) arrumar as Bolas depois das extrações, nos tabuleiros;

b) comunicar ao Gerente, caso falem bolas;

c) zelar e limpar os aparelhos de extrações.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 39. Os servidores da Loteria serão inscritos obrigatoriamente em Institutos de Previdência Social;

Art. 40. Os direitos e deveres dos servidores da Loteria são os mesmos dos estabelecidos no estatuto dos funcionários civis do Estado.

Art. 41. O serviço da Agência Central será feito em dois expedientes, sendo o primeiro das oito às onze horas, e o segundo das 13,30 horas às 17 horas, exceto nos dias de extrações, quando o expediente se prolongará até o final da conferência das sobras;

§ 1.º. O Gerente poderá a seu critério e a bem do serviço dilatar os expedientes.

§ 2.º Os servidores terão direito à remuneração especial pelas horas de serviço extraordinário em proporção aos seus vencimentos, e mediante tabela previamente submetida à aprovação da Junta Administrativa.

Art. 42. Os membros da Junta terão direito à gratificação de 6% sobre o lucro líquido de cada extração.

Art. 43. Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pela Junta e o Decreto-Lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, que será Lei Subsidiária.

Art. 44. Fica fazendo parte do presente Regulamento a Lei Federal 2.237, de 19 de junho de 1954, que dispõe no seu art. 15 sobre os prêmios de Loteria.

Art. 45. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI N. 913 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre a colonização e aquisição de terras devolutas do Estado e a extração dos seus produtos nativos e dá providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da exploração CAPÍTULO I

Das Terras

Art. 1.º O regime jurídico das terras públicas do Estado regular-se-á por esta lei e demais que a não contrariem.

Art. 2.º São terras públicas do Estado tôdas as que, dentro dos limites do Estado do Pará, exclusivamente lhe pertencem, nos termos da Constituição Federal e das leis em vigor.

Art. 3.º Incluem-se também entre os bens do domínio estadual os lagos e os rios em terrenos do seu domínio e os que têm a sua nascente e fôz no território estadual bem como as suas ilhas, acrescidos e competentes margens (Constituição Federal, artigo 35).

Art. 4.º As terras públicas classificam-se em:

a) terras devolutas;

b) posses sujeitas à legitimação, que não foram legitimadas na forma da lei;

c) sesmarias que, sujeitas à revalidação, não foram revalidadas na forma da lei;

d) terras concedidas sob regime especial e das quais o Estado não perde todavia a capacidade de livre disposição.

Art. 5.º São terras devolutas:

a) as que não estiverem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal;

b) as que não estiverem no domínio privado por título definitivo;

c) aquelas cujas posses não se fundarem em títulos capazes de legitimação ou revalidação.

Parágrafo único. São declaradas caducas, e automaticamente revertidas à categoria de terras devolutas, as posses e sesmarias, sujeitas à legitimação ou revalidação, e que não forem legitimadas ou revalidadas no prazo de seis (6) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 6.º As terras devolutas poderão ser objeto de:

a) concessão a título gratuito;

b) venda, em casos taxativamente enumerados;

c) arrendamento;

d) aforamento;

e) declaração de uso comum.

CAPÍTULO II

Das terras de serventia pública

Art. 7.º Sem prejuízo das áreas destinadas a fins especiais, o Estado reservará as terras devolutas, com produtos nativos coletáveis, que julgar necessários à serventia pública, preferidas as situadas nas proximidades dos centros populosos e de maior produção.

§ 1.º Junto a cada povoação de mais de cem habitantes, onde houver terras devolutas com produtos nativos coletáveis, o Estado reservará obrigatoriamente, área não inferior a uma légua quadrada para serventia pública dos respectivos moradores.

§ 2.º São também mantidas como de serventia pública as terras já destinadas a êsse fim por decretos especiais.

Art. 8.º Essas terras são inalienáveis, mas as pessoas comprovadamente desprovidas de recursos, terão o direito de extrair, nela, os produtos nativos de que trata a presente lei, na forma discriminada.

Art. 9.º A matrícula desses extratores será feita na Coletoria local, dentro dos limites máximos fixados no regulamento próprio atendida a capacidade de produção das respectivas terras.

Art. 10. As matrículas vigorarão por safra, sendo abertas antes do dia 2 de dezembro e consideradas canceladas a 30 de setembro do ano seguinte:

a) aos que já tenham trabalhado nas mesmas terras em safras imediatamente anteriores, para renovação da matrícula;

b) aos moradores do município há mais de dois anos.

Art. 11. É expressamente proibida a derrubada da

vegetação que protege os rios e fontes d'água numa área de vinte metros em cada margem e em toda a sua extensão

CAPÍTULO III

Das terras alienáveis

Art. 12. As terras de indústrias extrativas não reservadas a serventia pública, poderão ser concedidas a particulares.

SECÇÃO I

Da concessão a título gratuito

Art. 13. Quem tenha morada habitual em terra devoluta do Estado, terá preferência para sua aquisição, na forma desta lei, até vinte e cinco hectares.

Art. 14. A área referida no artigo anterior poderá ser aumentada até o máximo de cem hectares, se o seu ocupante provar que é chefe de família, apto para o trabalho, que vive da exploração da terra e que tem, pelo menos, 10 hectares cultivados.

Art. 15. O processo de aquisição iniciará-se por um requerimento dirigido ao Secretário de Obras, Terras e Viação, através da Coletoria local, acompanhado dos documentos que provem as exigências a que se referem os artigos 13 e 14.

Art. 16. Serão observados os trâmites e os prazos do artigo 27.

Art. 17. São de uso comum e insuscetíveis de apropriação particular as margens dos rios e lagos de propriedade do Estado até uma profundidade de vinte (20) metros, contados da preamar máxima ou da linha máxima de águas.

Art. 18. Nas terras a concedidas a particulares a título gratuito, por aforamento ou arrendamento, vinte por cento de área coberta de mata virgem será conservada no estado natural, de modo a garantir a existência da flora e da fauna da região.

SECÇÃO II

Dos arrendamentos

Art. 19. O arrendamento será de cinco anos a contar da data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 20. A nenhum pretendente poderá ser concedida área superior a duas léguas quadradas (7.200 hectares), em nenhum caso podendo, entretanto, a extensão de frente medir mais de seis mil metros.

Parágrafo único. Considere-se linha ou extensão de frente a parte das terras que fica à margem dos rios, igarapés ou grotões navegáveis, ou de estradas.

Art. 21. A área limitada no artigo anterior poderá ser ampliada, quando se tratar de empresas que se propõem a industrialização dos produtos nativos, mediante a instalação de usinas de beneficiamento ou fábricas no próprio local da extração, ou no mesmo município.

§ 1.º A essas empresas poderá ser concedida uma área até o limite de dez mil hectares, depois de provada a sua capacidade econômica e financeira para o empreendimento.

§ 2.º Quando a área requerida por essas empresas exceder a dez mil hectares, a sua concessão dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo Estadual, obedecido o disposto no artigo 156, parágrafo 2.º, da Constituição Federal.

§ 3.º Em qualquer dos casos, a concessão caducará se ao fim do primeiro ano não tiver sido iniciada a construção da usina ou fábrica; e ao fim do terceiro não tiver sido terminada a sua instalação, ficando o contrato rescindido independentemente da interpelação judicial ou administrativa.

Art. 22. Onde o acesso às áreas arrendadas se fizer por intermédio de rios, igarapés, grotões navegáveis, ou estradas, se evitará sempre que possível que os arrendamentos sejam concedidos, a um mesmo beneficiário, nas duas margens.

Art. 23. Os requerimentos deverão conter:

a) nome, idade, profissão e residência do postulante;
b) dimensões, áreas, limites, localização e denominação do lote requerido, inclusive município onde se encontra, e quaisquer outros elementos de identificação, inclusive nomes dos confinantes;

c) produto ou produtos a serem extraídos;

d) prova de quitação para com a Fazenda do Estado e do Município onde se localizam as terras;

e) atestado de domicílio no mesmo município, se pessoa física.

§ 1.º Nenhum requerimento será recebido ou despachado, se desacompanhado de prova de identidade do requerente, sendo pessoa física; ou de sua existência legal, sendo pessoa jurídica.

§ 2.º Os requerimentos deverão ser apresentados entre os dias 1.º de abril e 1.º de maio de cada ano, e somente nessa época.

Art. 24. Os requerimentos serão feitos em formulários próprios, fornecidos pelo Serviço do Cadastro Rural, através do Coletor local.

Art. 25. Os requerimentos serão dirigidos ao Governador do Estado, porém apresentados ao Coletor local, mediante protocolo e recibo.

§ 1.º O coletor fará afixar editais, devendo encaminhar todos os requerimentos à Secretaria de Obras, Terras e Viação, juntamente com quaisquer protestos ou contestações, e sua informação contendo quaisquer elementos elucidativos, somente depois de esgotados os prazos do parágrafo 2.º do artigo 23 e da alínea c do artigo 27.

§ 2.º A Secretaria de Obras, Terras e Viação emitirá parecer por intermédio de Serviço do Cadastro Rural, sobre a exatidão das informações fornecidas e quaisquer outros detalhes que possam influir no final julgamento do pedido. Cada parecer abrangerá obrigatoriamente todos os requerimentos que incidam total ou parcialmente sobre uma mesma área.

§ 3.º Os processos subirão então ao despacho do Governador, do qual poderá ser pedida a reconsideração.

Art. 26. Aos arrendatários compete promover, na Procuradoria Fiscal do Estado, a lavratura dos contratos respectivos, o que será feito obrigatoriamente com três traslados, ficando, o primeiro em poder do beneficiário, destinando-se o segundo à Coletoria local, para todos os fins de direito, inclusive à disposição da Justiça Pública, e sendo o terceiro para arquivo no Serviço do Cadastro Rural.

§ 1.º Do contrato constarão todas as obrigações e direitos do Estado e dos arrendatários, especificados na presente lei ou que se tornem necessários ao seu fiel cumprimento.

§ 2.º O Serviço do cadastro Rural registrará, em livro próprio, obrigatoriamente, os contratos que lhe forem apresentados.

§ 3.º A investidura do arrendatário na posse das terras dependerá da apresentação da via do contrato, com anotação do registro feito pelo Serviço do Cadastro Rural, ao Coletor local.

Art. 27. Serão observados os seguintes prazos:

a) quinze dias (15) para afixação do edital, pelo Coletor;

b) quinze dias (15) a contar dessa afixação, para recebimento de protestos;

c) quinze dias (15) para remessa dos pedidos, já informados, pelo Coletor à Secretaria de Obras, Terras e Viação, na forma do parágrafo 1.º do artigo 25.

d) sessenta dias (60) para esta, pelo Serviço de Cadastro Rural, emitir pareceres;

e) trinta dias (30) para o Governador despachar;

f) dez dias (10) para pedir reconsideração;

g) quinze dias (15) para assinatura do contrato, a contar do despacho favorável do Governo, publicado no DIÁRIO OFICIAL, ou da reforma do despacho denegatório.

Art. 28. Havendo mais de um pretendente ao mesmo lote, ainda não arrendado na forma desta lei, será observado o seguinte critério de preferência:

1. Quanto à nacionalidade:

a) os nacionais;

b) os estrangeiros.

2. Quanto à sua capacidade produtiva:

a) quem tiver morada definitiva nessas terras, por mais de cinco (5) anos, do que deverá fazer prova;

b) quem fôr chefe de família numerosa.

Art. 29. O arrendamento será concedido, no primeiro ano, a título precário, vigorando por mais quatro anos, se ao fim daquele fôr provado terem sido satisfeitas as seguintes exigências:

a) abertura de estradas;

b) limpeza de igarapé;

c) construção de abarracamento;

d) plantação de roçado com o mínimo de dez hectares, para cereais;

e) quitação dos tributos devidos pelos produtos extraídos, e quaisquer outros;

f) exploração direta pelo arrendatário.

Art. 30. A partir do segundo ano o arrendatário terá, ainda as seguintes obrigações:

a) construir, em carácter permanente, casa de moradia;

b) fazer plantação de cereais, mandioca, legumes ou forragem, com as seguintes áreas mínimas nos arrendamentos de uma légua quadrada (3.600 hect.):

Segundo ano 10 hect. ou 33 tarefas

Terceiro ano 15 hect. ou 50 tarefas

Quarto ano 20 hect. ou 66 tarefas

Quinto ano 36 hect. ou 118 tarefas

c) replantar as espécies vegetais retiradas ou inutilizadas pela exploração, em proporção à produção apresentada.

Parágrafo único. Verificado, após o segundo ano, que esse replantio não está sendo feito, embora observadas as demais exigências contratuais, o Estado cancelará o arrendamento, sem que o arrendatário tenha direito a qualquer indenização.

Art. 31. O arrendamento compreende o solo e a respectiva produção de gêneros nativos, permitido o melhor aproveitamento da terra, inclusive pelo seu cultivo ou formação de granjas.

Art. 32. O arrendamento é intransferível.

Parágrafo único. É permitido, contudo, aos arrendatários, fazer penhor agrícola da safra ou qualquer outra transação tendo por base a colheita.

Art. 33. Fica o arrendatário, igualmente, obrigado a respeitar as servidões de passagem existente nas áreas arrendadas, em favor das limitrofes, bem como a facilitar, por todos os meios, a fiscalização do Governo, prestando aos funcionários encarregados todas as informações necessárias ao bom desempenho do seu mandato.

Art. 34. A prova do cumprimento das exigências contratuais e legais será feita por meio de vistoria "in loco" da Secretaria de Obras, Terras e Viação e da Secretaria de Produção.

Art. 35. Cabe à Secretaria de Produção propor as providências e expedir as instruções necessárias para que seja conhecida a produtividade das áreas arrendadas, assim como aquela destinadas ao incremento dessa produtividade.

Art. 36. Ao arrendatário que tenha cumprido as exigências enumeradas, é assegurado o direito à renovação do contrato, do que deverá fazer uso até 30 dias antes de esgotado o ano do seu término, em petição que será apresentada à Secretaria de Obras, Terras e Viação, observados os seguintes prazos:

- a) vinte (20) dias para a Secretaria emitir parecer;
- b) vinte (20) dias para o Governador despachar;
- c) dez (10) dias para pedir reconsideração, a contar da publicação no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 37. Somente no caso de não ser exercido o direito assegurado no artigo anterior, ou no do seu indeferimento, é que poderão ser recebidas e despachadas petições de pretendentes outros.

Parágrafo único. A decisão sobre estas, entretanto, ficará em suspenso na hipótese de estar em grau de recurso administrativo ou judiciário, a decisão denegatória da renovação pretendida.

SECÇÃO III

Dos aforamentos

Art. 38. As terras devolutas do Estado, de extração de produtos nativos, só poderão ser aforadas por quem antes as tenha arrendado.

Art. 39. O pedido de aforamento seguirá os mesmos trâmites e prazos do artigo 34, mas não será deferido sem a realização da vistoria exigida no artigo 33.

Art. 40. Nenhuma terra aforada poderá ser alienada pelo foreiro, sem ciência antecipada da Secretaria de Obras, Terras e Viação, para que o Estado possa exercer o direito de opção no prazo de trinta dias (30).

Art. 41. Interessando ao Estado, por qualquer motivo, recuperar o domínio útil das terras em transação, poderá usar o direito de opção, pagando o foreiro o preço pelo qual havia sido combinada a transação.

Parágrafo único. Não lhe convindo essa preferência, cobrará o Estado o laudêmio estipulado no artigo 46, n. 2, II.

Art. 42. O aforamento regular-se-á, ademais, pelas disposições dos artigos 678 e 694 do Código Civil.

SECÇÃO IV

Da Rescisão

Art. 43. Cabe à Secretaria de Obras, Terras e Viação, propor as providências necessárias para o fiel cumprimento desta lei, devendo, para isso, manter fiscalização permanente nas terras arrendadas.

Art. 44. O cancelamento administrativo do arrendamento não poderá ser feito sem notificação pessoal do infrator para que produza a sua defesa dentro do prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Da decisão que determinar o cancelamento caberá recursos de revisão dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do interessado.

SECÇÃO V

Dos impedimentos

Art. 45. São impedidos de arrendar terras de indústria extrativa do Estado:

- a) os funcionários públicos federais, estaduais, ou municipais que de qualquer modo interfiram no processo;
- b) os que já forem proprietários, arrendatários ou foreiros de terras de indústria extrativa;
- c) os que tenham perdido a posse ou domínio útil de terras do Estado, nos termos desta lei, por inadimplemento das cláusulas contratuais, até dez anos após a rescisão de contrato;
- d) os que dolosamente hajam obtido arrendamentos ou aforamentos, pelo mesmo prazo.

TÍTULO II

Da Tributação.

Art. 46. Serão cobradas as seguintes taxas:

1. no arrendamento, por légua quadrada ou fração, como taxa de arrendamento;

- | | |
|-------------------------------|----------------------|
| a) pau-rosa e madeiras | Cr\$ 25.000,00 |
| b) borracha e castanha | " 10.000,00 |
| c) balata, caucho e coquirana | " 7.500,00 |
| d) demais produtos | " 5.000,00 |

2. no aforamento:

I — no ato de lavratura de contrato, Cr\$ 3,00 por hectare, como taxa de aforamento;

II — anualmente, Cr\$ 0,30 por hectares, como fôro;

III — no ato de alienação da terra aforada, 10% sobre o valor da transação, a título de laudêmio.

Parágrafo único. A taxa de arrendamento poderá ser paga parceladamente, durante o prazo do contrato, em parcelas iguais e anuais; a taxa de aforamento será sempre paga integralmente.

Art. 47. O pagamento das taxas acima, e dos emolumentos que forem fixados no Regulamento desta lei, para ultimização dos contratos, será feito na Divisão de Receita da Secretaria de Economia e Finanças, mediante guia em três vias.

Parágrafo único. A primeira via ficará arquivada na Divisão de Receita, a segunda no Serviço de Cadastro Rural, juntamente com o contrato e a terceira em poder do interessado.

Art. 48. As taxas e emolumentos decorrentes dos contratos de arrendamentos deverão ser pagos:

- a) a prestação inicial, no ato de assinatura;
- b) as demais prestações, pelo menos um mês antes do término de cada ano de vigência do contrato.

TÍTULO III

Colonização

Art. 49. O Estado reservará as áreas adequadas e às proximidades das cidades, vilas e povoados, para nelas se instituírem colônias agrícolas e outras de tipo misto, onde seja possível a silvicultura e a pequena pecuária.

Parágrafo único. Essas áreas poderão ser entregues à administração federal ou municipal, desde que o fim seja o de nelas estabelecer colônias.

Art. 50. Reverterão ao Estado as terras públicas ou serão desapropriadas as propriedades privadas situadas nas zonas preferenciais de colonização, como tais declaradas por lei especial, desde que estejam abandonadas, insuficiente ou inconvenientemente exploradas.

Parágrafo único. Tais propriedades serão redistribuídas em lotes agrícolas, ou exploração florestal, ou pecuária, de acordo com as peculiaridades do terreno ou as necessidades no meio, observados os princípios gerais desta lei.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais Permanentes

Art. 51. É adotado o hectolitro com rasa, de 0,50m. x 0,50m. x 0,40m., para medição da castanha, quer nos castanhais, quer nos portos intermediários, quer em Belém.

Parágrafo único. O hectolitro utilizado em qualquer ponto do território do Estado, deverá ser aferido e autenticado a fogo, em baixo relêvo, com o emblema do Estado, numerado e chancelado pela fiscalização estadual.

Art. 52. O Serviço do Cadastro Rural enviará, anualmente, às Estações Fiscais do Estado nos diversos municípios, relação completa dos arrendatários que houverem dado cumprimento às disposições contratuais, e continuem no gozo do arrendamento.

Art. 53. As guias relativas à produção de gêneros nativos deverão ser levadas ao visto no Serviço do Cadastro Rural, para efeito de estatística.

Art. 54. As Estações Fiscais do Estado ficam obrigadas a fornecer mensalmente ao Serviço de Cadastro Rural a relação exata de todos os impostos cobrados sobre terras, taxas de arrendamento e quaisquer outros tributos relacionados com a extração de produtos nativos, indicando:

- a) nome do contribuinte;
- b) nome e localização das terras;
- c) seus limites;
- d) importância cobrada, e a que título.

Art. 62. Vetado.

Art. 63. Vetado.

Art. 64. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de dezembro de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Obras, Terras e Viação

Benedito Caeté Ferreira

Secretário de Estado de Produção

Terça-feira, 14

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear José Anselmo Eleutério para exercer a função de comissário de polícia do rio Jarauçu, Município de Porto de Moz.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve dispensar Raimundo Alves de Abreu da função gratificada de delegado de polícia, clas-

se D, no Município de Curalinho. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve dispensar Benedito Fildelfo de Carvalho da função gratificada de comissário de polícia, classe C, em Altamira, sede do município do mesmo nome. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIORE JUSTICA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 10/12/54

Petiçãoes: 0836 — Alyrio Monteiro de Sousa, guarda civil, solicitando contagem de tempo — Esta Secretaria é pelo deferimento do pedido. A consideração do Chefe do Governo.

0837 — Luiz Guedes da Silva, guarda civil, solicitando contagem de tempo — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador opinando esta Secretaria favoravelmente ao deferimento do pedido.

0852 — Manoel Sousa Oliveira, soldado da P. M., solicitando licença especial — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, opinando esta Secretaria pelo deferimento do pedido.

Ofícios: N. 3218, da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo cópia autêntica do Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a Campanha Nacional de Alimentação e o Governo do Estado, para realização do programa de merenda escolar neste Estado — Faça-se expediente encaminhando o termo de Convênio à Assembléia Legislativa, para efeito de deliberação.

N. 984, da Secretaria de Produção, sobre o pedido de providências contra o cidadão Francisco Xavier Diniz, referente a exploração de loteamentos de terrenos no Município de Salinópolis — Solicito ao titular da SOTV se digne de informar se o cidadão Francisco Xavier tem autorização daquela Secretaria para demarcar terras em Salinópolis.

N. 22357, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro, encaminhando o decreto de naturalização concedida ao cidadão japonês Norikatsu Nagai, residente em Tomé-Açu, Município de Acará — Faça-se o expediente regular.

N. 22359, do Departamento do Interior e da Justiça, remetendo cópia do decreto do sentenciado Mário Lobato de Sousa — Faça-se o expediente regular.

N. 823, da Assembléia Legislativa, sobre a criação de três subpostos de saúde nas vilas Terra-Alta, Matucal e Araguaíim, em Curuçá — Oficie-se à A. Legislativa, fornecendo a informação dada pela S. S. P.

N. 860, da Assembléia Legislativa, remetendo o projeto de

lei n. 83/02700, da mesma e comunicando haver sido rejeitado o veto aposto do referido projeto — Faça-se o expediente de promulgação.

Sin, da Prefeitura Municipal de Marabá, solicitando a entrega de saldo de créditos de imposto de castanha, arrecadados pela R. R. — Em face das informações, autorizo a entrega do saldo.

N. 521, da Importação de Ferragens S. A., remetendo o Manual de proteção contra incêndios — Ao Gabinete.

N. 848, da Assembléia Legislativa, remetendo as Leis ns. 907, 908 e 909 — Faça-se o expediente.

N. 853, da Assembléia Legislativa, faz solicitação — Ao D. E. S. P., para solicitar informações à Delegacia de Polícia de Marabá.

N. 854, da Assembléia Legislativa, prestando informações — Tendo sido o ofício n. 831 devolvido ao Poder Legislativo, archive-se.

N. 514, da Assembléia Legislativa, versando sobre a construção de um prédio para o Posto Médico de Marapanim — Solicito a manifestação da Secretaria de Saúde Pública.

N. 562, da Assembléia Legislativa, anexo uma informação da SOTV, sobre o projeto de lei doando à Missão Brasileira dos Missionários da Congregação do Preciosíssimo Sangue as terras denominadas "Sítio Petrópolis" e "Gruta de Pedra", em Altamira — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador a solicitação da Assembléia Legislativa, com os pareceres retro e supra.

N. 108, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a prestação de contas, referente à aquisição de medicamentos, no mês de novembro — Encaminhe-se à S. F.

N. 109, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a prestação de contas da importância de Cr\$ 65.105,00, referente ao mês de novembro — Encaminhe-se à S. F.

N. 110, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a folha de pagamento, relativo ao mês de dezembro — Encaminhe-se à S. F.

N. 243, do Departamento de Estradas de Rodagem, versando sobre a prof. Maria de Nazaré Trindade Teixeira da Costa, residente em Igarapé-Açu — Com a informação da Secretaria de Educação e Cultura, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Governador, para efeito de ser submetido à consideração do Chefe do Governo.

PROCESSOS DE SALARIO-FAMILIA DEFERIDOS PELO DEPARTAMENTO DO PESSOAL (5a. RELACAO)

Table with columns: Re quer entes, Registro, Processo, Filhos. Rows include Agnano de Moura Monteiro Lopes and Agostinho Lima.

Large table listing names and numbers, organized in columns. Includes names like Albellia Bezerra Pinto de Almolda, Alcebiades Solon Montalvão, etc.

indústria agrícola, sitas na 6.^a Comarca, 14.^o Termo, 14.^o Município de Acara, e 52.^o Distrito, com as seguintes indicações e limites: uma área de terras devolutas, situado à margem esquerda do rio Miripitanga, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé "Cariatena" e pelo lado de baixo com o Igarapé "Yucanuana"; confinante pelo lado de cima Thomaz Antônio Corrêa e pelo lado de baixo com terras devolutas do Estado, medindo de frente 2.500 metros por 2.500 de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Acara.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Pará, 31 de novembro de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.

(Dias 3, 13 e 23|12|954)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Odolina Pimentel Pereira, nos termos do art. 7.^o do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15.^a Comarca, 39.^o Termo, 39.^o Município de Maracanã, e 107.^o Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma área de terras, denominada "São Raimundo", situada à margem direita da Estrada de Rodagem P. A. -24, contendo do povoado Santa Luzia e Vila de Timboteua; pelo lado do Norte, com a margem esquerda do Igarapé Amapá; pelo lado do Sul, com as terras ocupadas por Manoel Elias; fazendo os fundos pelo lado do Poente, com as terras devolutas do Estado, medindo 550 metros de frente com 1.500 ditos de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Maracanã.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Pará, 22 de novembro de 1954. O of. adm. cl. O — João Motta de Oliveira.

(T. 9597 — 24|11; 4 e 14|12|54 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Manoel Barata Almeida da Fonseca, nos termos do art. 7.^o do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.^a Comarca, 35.^o Termo, 35.^o Município de Irituia, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente, com a Rodovia Federal BR-14 (Transbrasiliana) a começar do quilômetro 61, na margem esquerda da mesma rodovia, confinando pela frente com a referida estrada federal BR-14 e pelos lados direito e esquerdo e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Pará, 23 de novembro de 1954. O of. adm. cl. O — João Motta de Oliveira.

(T. 9596 — 24|11; 4 e 14|12|54 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Júlio Costa de Viveiros, nos termos do art. 7.^o do Regulamento

de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.^a Comarca, 35.^o Termo, 35.^o Município de Irituia, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com a Rodovia Federal BR-14 (Transbrasiliana) a começar do quilômetro 64, na margem esquerda da mesma rodovia, confinando pela frente com a referida rodovia BR-14 e pelos lados direito e esquerdo e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Pará, 23 de novembro de 1954. O of. adm. cl. O — João Motta de Oliveira.

(T. 9595 — 24|11; 4 e 14|12|54 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Romariz de Figueiredo Pamplona, nos termos do art. 7.^o do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.^a Comarca, 35.^o Termo, 35.^o Município de Irituia, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente, com a Rodovia Federal BR-14 (Transbrasiliana) a começar do quilômetro 70, na margem esquerda da mesma Rodovia, confinando pela frente com a referida estrada federal BR-14 e pelos lados direito e esquerdo e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Pará, 23 de novembro de 1954. O of. adm. cl. O — João Motta de Oliveira.

(T. 9593 — 24|11; 4 e 14|12|54 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Raphael Moisés Abensur, nos termos do art. 7.^o do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.^a Comarca, 35.^o Termo, 35.^o Município de Irituia, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente, com a Rodovia Federal BR-14 (Transbrasiliana) a começar do quilômetro 58, na margem esquerda da mesma Rodovia, confinando pela frente com a referida estrada federal BR-14 e pelos lados direito e esquerdo e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Pará, 23 de novembro de 1954. O of. adm. cl. O — João Motta de Oliveira.

(T. 9594 — 24|11; 4 e 14|12|54 — Cr\$ 120,00)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará

Edital de Concorrência Administrativa

De ordem do Sr. Dr. Diretor, torno público, pelo presente, que se acha aberta a Concorrência Administrativa para a aquisição de:

(3) MICROSCÓPIO, com gradação grossa e fina na altura por dentes e deslises.

Suporte de condensador regulável e centralizável e suporte de vidros de cor, removível. Iluminação embutida.

Mesa grande, quadrada de cruz imbutida (movimento em cruz 50 x 75 mm). Revolver para quatro (4) objetivas.

Tubo inclinado binocular. Os seguintes pertences são também incluídos: 6 lâmpadas de 6 v e 15 w. Transformados para

110|125|150|220 volts sec. . . . 5|6|8 volts. Filtro neutro.

Equipamento ótico para observação binocular. Condensador NO. A. O. 9 z com lente frontal removível. Filtro iris e de vidro azul mate.

Objetivas acromáticas 2, 5, 10|0,25, 40|0,65 com protetor preparado, 100|1,30 óleo imersão com protetor de preparado.

Par de ocular Huygens 8 x 12,5 x. Armário. 25 MICROSCÓPIOS com base redonda, com espelho de iluminação; movimento grosso e fino, platina retangular fixa, porta condensador variável na altura por meio de pino e cremalheira; resolver para 3 objetiva, tubo monocular inclinado. O seguinte equipamento ótico será também incluído: Condensador 1,2 com diafragma iris, lente frontal desmontável, porta-filtro e vidro azul-fôco. Objetiva acromática 10 x/0,25 e 40 x/0,65 com dispositivo de proteção de preparação. Objetiva acromática 100 x/0,130 imersão a óleo com dispositivo de proteção de preparação. Ocular Huygens 8, x e 12,5 x. Armário. 1 (um) MICRO-PROJETOR com lâmpada de arco volático, regulação por mecanismo de relógio com coletor e diafragma iris, grande câmara de água para refrigeração, espelho de iluminação, base centrável para o

microscópio com pinças para segurar, prisma de desvio para o tubo de microscópio acessórios: 100 (cem) pares de carvões 180 x 6 de 115 x 8 d. Resistência de 10amp. para 110 v. corrente alternada. 1 (uma) CÂMARA CLARA para desenho ao microscópio.

A Concorrência realizar-se-á observadas as seguintes condições:

a) As propostas deverão ser entregues na sede da Faculdade de Medicina, Praça Camilo Salgado 1, nesta Capital, até às nove (9) horas do dia da Concorrência, que será realizada às dez (10) horas do dia 28 de dezembro do corrente ano, no local já mencionado;

b) As propostas deverão ser apresentadas em sobrecartas, opacas, fechadas, em três (3) vias, sendo a primeira selada de acordo com a lei, devendo constar o preço por extenso e em algarismos, sem rasuras, todas devidamente identificadas e assinadas pelo proponente, ou sem representante legal;

c) As firmas proponentes, no ato da realização da concorrência, deverão apresentar em sobrecartas separadas, juntamente com o recibo da caução da inscrição, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), facultativamente representada por apólices da Dívida Pública Federal, ao portador, "Obrigações de Guerra", ou depósito especial na Caixa Econômica Federal do Pará, os seguintes documentos:

1.^o Prova de existência legal da firma (contrato social registrado no D. N. I. C. ou Junta Comercial);

2.^o Prova de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;

3.^o Certidão de que trata o Decreto n. 1483, de 7 de dezembro de 1939, referente à nacionalização do trabalho (Lei dos 2/3);

4.^o Certidão do Imposto de Renda (Artigos 131 e 135 do Decreto-lei n. 24.239, de 22 de dezembro de 1947);

5.^o Prova de quitação com o Serviço Social (Decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940);

6.^o Prova de quitação do imposto sindical da firma e dos empregados;

7º) Documentos de idoneidade financeira.

d) No ato da apresentação da proposta, serão examinados os documentos de idoneidade e o certificado de recolhimento da caução, referido no item c). Serão excluídos da concorrência sem direito a qualquer reclamação ou recurso, os concorrentes que não tiverem apresentado, em forma legal e perfeita ordem, os referidos documentos, não sendo aberto os envólucros contendo as propostas de preços, que serão restituídos aos concorrentes, mediante recibo, uma vez terminado o julgamento da concorrência;

e) Da declaração de submissão a este edital, entende-se que a firma proponente se compromete a fornecer o material de acordo com as especificações de que trata este edital;

f) Na proposta deverá constar o preço do proponente ou seu representante e o preço CIF Belém, sendo obrigatório o destaque das parcelas referentes aos fretes ferroviários, fretes marítimos, despesas de embarques e seguro, ficando a critério da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará a aquisição pelo preço FOB fábrica, ou CIF Belém. Os preços deverão ser todos em algarismos e por extenso, para cada item cotado;

g) Os concorrentes indicarão o prazo de entrega, a partir da data da encomenda;

h) A caução de que trata o item d), deste edital, será restituída aos concorrentes que não forem classificados, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará;

i) O material, objeto desta concorrência, será pago pela Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação 9 — Dispositivos Constitucionais, Subconsignação 02 — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, Inciso 3, Dotações para viação e Obras Públicas: item 10, Diversos; alínea 2, Execução do Programa de Emergência, Ponto V, Saúde; letra d), Laboratórios — Instituto de Higiene e Saúde Pública do Pará — Para equipamento dos laboratórios de

Microbiologia e Parasitologia; j) A Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, ao julgar a concorrência, reservar-se-á o direito de, se assim aconselhar o seu interesse, cancelar a presente concorrência. Belém, 11 de dezembro de 1954. Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Presidente da Comissão, Maria de Nazaré Andrade Ribeiro, escriturário G, secretário.

(Ext. 14 e 17|12|54)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará

De ordem do Sr. Prof. Dr. Diretor, comunico a quem interessar possa que, de acordo com a Portaria Ministerial n. 591, de 22 de dezembro de 1949, a que se refere a Portaria n. 87, de 24 de dezembro do mesmo ano, do Sr. Diretor do Ensino Superior, ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde às sete (7) horas do dia 3 de janeiro, às dezesseis (16) horas do dia 20 de janeiro de 1955, a inscrição ao concurso de Habilitação à matrícula na primeira (1.ª) série do curso médico.

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;

b) ter concluído o curso secundário, seriado ou não, pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou não no Colégio Pedro II, ou ainda em instituto equiparado;

c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acordo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a segunda (2.ª) época, realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931, 22.106 e 22.167, de novembro de 1932 e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;

e) ter concluído o curso se-

cundário de acordo com o art. 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a quinta (5.ª) série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja, até fevereiro de 1937;

f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar, nos termos do § 1.º do art. 47 do mesmo decreto, combinado com o art. 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador de certificado de licença clássica;

h) ser portador de certificado de licença científica;

i) preencher as exigências constantes da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, regulamentada pelo Decreto n. 34.330, de 21 de outubro de 1953.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Prof. Dr. Diretor, isento de selo e será instruído com os seguintes documentos:

1) — Certidão de idade;

2) — Cópia fotostática da carteira de identidade;

3) — Atestado de idoneidade moral;

4) — Atestado de aprovação em exame médico realizado por uma das juntas da Faculdade;

5) — Atestado de vacina antivariólica;

6) — Certificado de aprovação final das matérias constituintes do curso secundário, em duas vias, acompanhados do histórico escolar, também em duplicata, devidamente autenticados pelo Inspetor que expediu o último certificado;

7) — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

8) — Pagamento da respectiva taxa.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinatura ilegível, certidões de existência de certificados de exames em outros institutos e pública forma de qualquer documento.

O número de vagas existentes é de trinta (30).

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, 4 de dezembro de 1954. —

(a) Izolina Andrade da Sil-

veira, of. ad. K, Secretário. Visto: — (a) Prof. Dr. Lauro Antunes de Magalhães, Diretor.

(Ext. 14 e 17|12|54)

MINISTÉRIO DA MARINHA COMANDO DO 4.º DISTRITO NAVAL

Divisão de Fazenda
CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Edital de Referência

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o EDITAL que se acha publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, "Folha do Norte" e "A Província do Pará", dos dias 1 e 5 de dezembro de 1954, referente à Concorrência Administrativa que será realizada neste Comando, no próximo dia 20 de dezembro, para fornecimento às UNIADADES do 4.º Distrito Naval sediadas em Belém, e aos navios da Marinha surtos no porto desta Capital, durante o período de 1 de janeiro a 30 de abril do ano próximo vindouro.

Comando do 4.º Distrito Naval (Divisão de Fazenda), Belém, Pará, em 9 de dezembro de 1954.

(a) Manoel Ferreira da Silva Pinto Junior, Capitão de Corveta (IM), Chefe da Divisão de Fazenda.

(Ext. 10, 12 e 14|12|54)

EDITAL

O Doutor Orlando Sarmiento Ladislau, Juiz de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.

Faz saber, a Sebastião Rodrigues, ausente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital fica notificado a comparecer, perante este Juízo, no dia quatorze do mês em curso, às 10 horas, a fim de ser resolvida a pendência existente entre dito cidadão e firma Manoel Pedro & Cia., Ltda., com Serrarias em Antônio Lemos, primeiro Termo desta Comarca, sob as penas da lei. Passado nesta cidade de Breves, aos quatro dias de dezembro de 1954. — (a) Dário Dias Furtado, escrivão —

Orlando Sarmiento Ladislau, Juiz de Direito.

(Ext. Dias 11, 12 e 14-12-54)

INDÚSTRIAS SÉCULO XX, S. A.

Sessão Extraordinária de Assembléia Geral

De ordem do Sr. Presidente, com fundamento no artigo 27 dos nossos Estatutos, 86 e 104 do Decreto-lei n.º 2.627, são convidados os Srs. acionistas desta empresa, para reunião da Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo domingo 26 do corrente, em sua sede social à Avenida Pedro Miranda n.º 584, às 9 horas da manhã, para deliberar sobre os seguintes assuntos de interesse social:

- a) aumento do capital;
- b) reforma dos Estatutos, e
- c) o que ocorrer.

Dada a importância do assunto e a exigência do artigo

104, torna-se imprescindível o comparecimento de todos os Srs. acionistas.

Belém, 10 de dezembro de 1954.

SÉCULO XX, S. A.

(a.) Samuel Napoleão Cohen, Secretário.

(Ext. 12, 14 e 16/54)

IMPRESA OFICIAL
Edital de concorrência pública para aquisição de material necessário aos serviços da Imprensa Oficial.

Torno público, para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data e pelo espaço de quinze (15) dias, serão recebidas propostas para fornecimento do seguinte material necessário aos serviços da Imprensa Oficial no exercício de 1955:

- 100 resmas de papel assetinado de 1a., 24 quilos.
- 150 resmas de papel assetinado, de 1a., 16 quilos.
- 150 resmas de papel assetinado, de 1a., 30 quilos.
- 50 resmas de papel assetinado, de 1a., 40 quilos.
- 100 resmas de papel assetinado, de 2a., 24 quilos.

- 150 resmas de papel apergaminhado, de 1a., 16 quilos.
- 100 resmas de papel apergaminhado, de 1a., 24 quilos.
- 150 resmas de papel apergaminhado, de 1a., 30 quilos.
- 50 resmas de papel apergaminhado, de 1a., 40 quilos.
- 200 resmas de papel almasso.
- 10.000 folhas de cartolina branca, de 1a., 50 quilos.
- 50.000 envelopes tipo officio.
- 50.000 envelopes tipo comercial.
- 20.000 envelopes aéreo, tipo comercial.

As propostas, dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, 32, serão apresentadas em três (3) vias, sendo a primeira devidamente selada, escritas sem rasuras, entrelinhas ou emendas e assinadas pelo respectivo concorrente ou por procurador legalmente constituído. Das propostas constarão, também, os preços unitários, escritos em algarismo e por extenso, bem como a declaração de prazo para entrega do material.

Os proponentes deverão fazer prova de idoneidade e de haver caucionado na Caixa Econômica Federal do Pará a quantia de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para garantia do fornecimento.

No dia 19 de dezembro de 1954, às nove (9) horas da manhã, no gabinete do Diretor da Imprensa Oficial, após o jul-

gamento da idoneidade dos concorrentes, serão abertas as propostas e lidas em voz alta, as quais serão ainda, rubricadas em todas as suas folhas pelos concorrentes e pelos membros da Comissão Julgadora da Concorrência, sendo em seguida lavrada uma ata consignando todo o ocorrido.

O Diretor da Imprensa Oficial reserva-se o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa como também rejeitar, se houver justa causa, uma ou todas as propostas, sem que calha exigência de indenização por parte das firmas proponentes.

Depois de feito o julgamento da concorrência serão restituídos, mediante recibo, os documentos apresentados, exceto as cauções, cujo levantamento só será autorizado após cumprido o fornecimento.

A aquisição do material será feita à tarifa CIF Belém e o seu pagamento efetuado pelo Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, no decorrer do exercício.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 2 de dezembro de 1954. — (a) Pedro da Silva Santos, diretor geral. Visto: Arthur Cláudio Mello, secretário do Interior e Justiça.

(Dias 4, 7, 9, 11, 14, 16 e 19/54)

CASA BANCÁRIA A. MARQUES & CIA. LTDA.

Carta Patente n. 1711, de 22-2-1938

BELEM — PARÁ BRASIL

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1954

A T I V O		P A S S I V O	
A—DISPONÍVEL		F—NÃO EXIGÍVEL	
Caixa		Capital 250.000,00	
Em moeda corrente	59.423,10	Fundo de Reserva Legal	48.835,70
Em depósito no Banco do Brasil, S/A	3.412,40	Outras Reservas	858.976,10
A ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	10.169,30		1.157.811,80
	73.004,80		
E—REALIZÁVEL		G—EXIGÍVEL	
Titulos Descontados	98.600,00	Depósitos à Vista e a Curto Prazo	
Agências no País	263.999,50	Em C/Correntes Limitadas	104.028,30
Outros Créditos	463.335,90	A prazo Fixo	40.988,40
	825.935,40		145.016,70
Titulos e Valores Imobiliários		Outras Responsabilidades	
A O/Sup. da Moeda e do Crédito ..	1.300,00	Obrigações diversas	4.000,00
Em carteira ..	12.717,40	Agências no País	263.999,50
Ações e Debêntures ..	3.740,00	Ordem de Pagamento e	
	17.757,40	Outros Créditos	3.950,70
Outros Valores	1.800,00		271.950,20
	845.492,80		416.966,90
C—IMOBILIZADO		H—RESULTADOS PENDENTES	
Móveis e Utensílios	13.835,00	Diversas Contas de Resultados	127.049,50
Instalações	720,00		
	14.555,00	I—CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
D—RESULTADOS PENDENTES		Outras Contas	1.300,00
Impostos	7.983,00		
Despesas Gerais	236.061,70		
Prejuizos Diversos	499.734,40		
Juros e Descontos	24.996,50		
	768.775,60		
E—CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Outras Contas	1.300,00		
	Cr\$ 1.703.128,20		Cr\$ 1.703.128,20

Belém-Pará, 9 de dezembro de 1954.

Dorival M. Belúcio

Guarda-livros — Reg. sob n.

45.703 — CRC — Pa. — 067

A MARQUES & CIA. LTDA.

(Ext. —14/12/54)

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Patrício Santo da Silva e Rozicre Leandro de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Miraselva, pedreiro domiciliado nesta cidade e residente à Av. Tito Franco 1.888, filho de Pedro Aires da Silva e de d. Benedita Aires da Silva Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Anhangá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias, 135, filha de Raimundo Leandro de Souza e de dona Luíza Rosa de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório.

(T. 9750—14 e 21/12/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Martins Pinho e a senhorinha Rosilda Rodrigues da Cunha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 503, filho de Mario da Silva Pinho e de dona Adelaide Martins Pinho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Conceição, 1.414, filha de Manoel Luiz da Cunha e de dona Damiana Rodrigues da Cunha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório.

(T. 9751—14 e 21/12/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Sacramento de Araújo e a senhorinha Maria de Lourdes Campelo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Soure, enfermeiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 3 de Maio, 474, filho de Agostinho de Sena Araújo e de dona Ana Sarmento de Araújo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. da Vileta, 906, filha de Francisco Fernandes Campelo e de dona Eudóxia Garcia Campelo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório.

(T. 9752 — 14 e 21-12-54 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio Anselmo de Macedo e a senhorinha Osvaldina Ferreira do Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias, 471, filho de Miguel Anselmo de Macedo e de dona Maria do Carmo da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Antonio Barreto, 367, filha de dona Petronila Ferreira do Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de dezembro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório.

(T. 9753—14 e 21/12/54—Cr\$ 40,00)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

(PARÁ)

EDITAL

Pelo presente fica notificado o senhor Luiz Machado Filho & Cia. (Lancha Aracy), para ciência de que foi protocolada nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, a reclamação de Alirio Adelino de Andrade, brasileiro, solteiro, maquinista, residente à Travessa 9 de Janeiro, s/n (perto do Esquadrão), contra Luiz Machado Filho & Cia. (Lancha Aracy) domiciliado à 28 de Setembro número 28; que dito reclamante pleiteia o pagamento de Aviso prévio, diferença de salário, etapa, descanso remunerado e insalubridade, no valor de treze mil trezentos e setenta e oito cruzeiros.

Outrossim, fica notificada para comparecer a audiência desta Junta, em sua sede à Avenida Quinze de Agosto, 91 — 2.º andar, Edifício Dias Pais, dia oito de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, às dez horas, quando será instruída e julgada referida reclamação, e de que deverá apresentar nessa audiência as provas que julgar necessárias para sua defesa, como documentos ou testemunhas estas no máximo de três. A essa audiência deverá comparecer pessoalmente, ou por preposto autorização, pois assim não o fazendo ser-lhe-á aplicada a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 10 de dezembro de 1954.

(a.) Semiramis Ferreira, Subs. de Chefe de Secretaria.

G.—Dia 14/12/54)

EDITAL DE 1.ª PRAÇA

Com prazo de vinte dias

O Doutor Cássio Pessôa de Vasconcelos, Suplente de Juiz Presidente, em exercício, da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento, que, no dia 27 de dezembro de 1954, às 15,15 horas, à Rua Vinte e Oito de Setembro, n. 343, será levada a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Sabina Nunes, (processo n. ... JCY-1.501/53) contra Lavanderia

Paulista, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

“Uma máquina passadeira, movida à eletricidade, com todos os seus pertences e em perfeito funcionamento, qual avalio em cinco mil cruzeiros Cr\$ 5.00000).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de valor por cento (20%) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume na sede desta Junta, Belém, 2 de dezembro de 1954. Eu, Amélia Aldina Soares de Matos, auxiliar, auxiliar judiciário “E”, dactilografar. E eu, Samiramis Ferreira, Substituto de Chefe de Secretaria, subscrevo.

(a.) Cássio Pessôa de Vasconcelos, Suplente de Juiz Presidente da JCY. de Belém.

G.—Dia 14/12/54)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo

de 30 dias

Doutor João Guarberto Alves de Campos, juiz de Direito da quarta, no exercício da terceira Vara Cível, da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente edital, com o prazo de 30 dias, cito a Emílio Pimenta, Vicente F. Gomes, Raimundo F. Santos, Wilson R. Araújo, Vicente Menezes, Alexandre A. Silva, Manoel M. Rabelo, Francisco Rabelo, Manoel F. Lima, Luiz Gonzaga, R. C. Oliveira, José Francisco Santos, José Fernandes, Antônio de Souza Saraiva, Manoel Nascimento, Serafim Lamago, José Ferreira, Luiz Caetano da Silva, Pedro Bonfim de Araújo, Elpidio do Espírito Santo, José Arimatéa, Manoel Luiz de Souza, José de Souza Saraiva, Josias Lopes, Arilotillis da Paz Gonçalves, José Antônio, Otaviano Costa, Raimundo Pinto, Jonas da Luz Andrade, Luiz Rabelo, Manoel Moraes da Paixão, Francisco Bonfim de Araújo, Raimundo Costa, Raimundo Cunha, Carlos Moares, Luiz Ferreira Sobrinho, Pedro Silva, Alexandre Ayres da Silva, Euclides Luciano de Azevedo, Almir Mirassol Botelho, Luiz Gonzaga, Mário Ferreira Lima, Vicente Menezes, Demétrio Soares de Araújo, José

Lima, Elisiário Alves, Madir Pinheiro do Nascimento, Joaquim Gomes, Manoel da Costa Pereira, Pedro Ferreira, Paulo Constantino Rocha, Juvenal Gonçalves, João Barros Cardoso, Antônio Arruda Lima, Raimundo Moreira, Caetano Moraes, João Paulo da Conceição, Benedito Siqueira de Oliveira, Moacir Angelim, Maria de Nazaré Rodrigues, Francisco Ferreira Gomes, Antônio Estevam Lisboa, todos de qualificação e residência ignoradas, bem assim os cônjuges, representantes e assistidos, se casados ou menores, da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, ajuizada e requerimento de JACYNTO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO e REYNALDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO, serventário de justiça, assistidos, respectivamente, de sua mulher, brasileira, domiciliados e residentes nesta cidade, do terreno sem edificação e sem número, nesta cidade de Belém, sito à Avenida ALMIRANTE BARROSO, antiga Tito Franco, perímetro compreendido entre o RETIRO SANTO ANTÔNIO e o Quarteirão do 26 BATALHÃO DE CAÇADORES, com as medições e confrontações constantes dos respectivos Títulos de Propriedade, cuja manutenção de posse foi realizada, segundo mandado deste Juízo; ficando-lhes assinado o prazo de dez dias, para apresentarem no cartório do escrivão que subscreve este, o qual fica no palacete do Forum, nesta cidade de Belém, à Praça DOM PEDRO SEGUNDO, a contestação que tiverem em sua defesa, sob pena do feito prosseguir à sua revelia. As citações são feitas por intermédio do presente edital, porque são ignoradas as qualificações e residências de cada um dos citandos. É este afixado à porta dos Auditórios e publicado no “Diário da Justiça” e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 28 de Agosto de 1953. Eu, João Manoel da Cunha Pépes, escrivão que dactilografar e subscrevo. — (a.) JOÃO GUALBERTO DE CAMPOS.

(Ext. — Dia 14-12-54)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

AN. C. 115

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 1954

NUM. 1.48 J

ACÓRDÃO N. 5.338
Proc. 3.928-54
Recurso eleitoral (25.ª Zona — Capanema).
Recorrente: Partido Social Democrático.
Recorrida: 6.ª Junta Apuradora (21.ª Secção de Capanema — apuração em separado).

O Partido Social Democrático recorreu da decisão da Junta Apuradora — a 6.ª — que apurou em separado a votação da 21.ª Secção, que funcionou no lugar "Careca", município de Capanema, 25.ª Zona, sob o fundamento de excesso de uma sobre-carta, modelo 4, sem que está contivesse a de modelo 3.

O Dr. Juiz Presidente da Junta Apuradora sustentou a decisão à fls. 5v. e foi junto, por certidão, o trecho da ata de apuração desta Secção, às fls. 6.

Oficiando o nobre Dr. Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e seu provimento, para computar a votação em definitivo. Assim e considerando que a Junta Apuradora deveria ter recorrido de ofício e não o fez;

Considerando que o recurso foi tempestivo;

Considerando que o fato a que aludem os autos está positivado e não oferece dúvidas, não existindo excesso porque a sobre-carta branca sem a opaca nada vale e, por outro lado, a falta de assinatura em outra sobre-carta branca estando a opaca, que ela contém, autenticada é mera irregularidade; e

Considerando o mais que dos autos consta,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conhecer do recurso ex-officio e voluntário, por unanimidade, e, ainda, sem discrepância em dar-lhe provimento para mandar computar a votação tomada na 21.ª Secção eleitoral, do município de Capanema.

Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de novembro de 1954. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, P. — Joaquim Norões e Sousa, Relator — Souza Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Hamilton Ferreira de Sousa — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.339
Proc. 3.976-54
Recurso eleitoral ex-officio — 30.ª Zona — Belém.
Recorrente: a 5.ª Junta Apuradora (8.ª Secção de Icoaraci — 13 votos apurados em separado).

O Dr. Juiz Presidente da 5.ª Junta Apuradora remeteu o recurso ex-officio relativo à apuração em separado de 13 votos de eleitores que votaram em separado, na 8.ª Secção de Icoaraci, constando das sobre-cartas brancas

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

que osm esmos se encontravam na dita Secção, às 17 horas.

Na Vila de Icoaraci, houve duas secções especiais: a 18.ª e a 9.ª que era comum e foi transformada em especial.

Dos votos acima dois foram anulados porque os eleitores pertenciam a outras Zonas e Estados. O processo foi instruído com as cópias das atas de apuração, envólucro contendo os 13 votos motivadores do recurso e os títulos eleitorais que comprovam que aqueles eleitores não pertenciam à secção.

O envólucro contém o histórico do fato e está devidamente assinado pela Junta e pelos delegados acreditados perante ela.

Nesta instância para evitar a demora do julgamento, nos termos regimentais, foi colhido o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral que se manifestou pela reforma da decisão para anular os votos em apreço. E, após o exame dos autos,

Considerando que cabia à Junta obrigatoriamente recorrer de sua decisão;

Considerando que na Vila de Icoaraci, havia duas secções especiais; e

Considerando que o eleitor só deveria votar em secção diferente da sua em casos especiais e previstos pelas Instruções;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em conhecer do recurso por maioria de votos e, ainda, por maioria, em dar-lhe provimento em parte para anular os onze votos de eleitores de outras secções e confirmar a anulação dos dois votos já decretada pela Junta Apuradora recorrente, devendo ser cancelada a votação apuradora em separado.

Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de novembro de 1954. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, P. — Joaquim Norões e Sousa, Relator — Souza Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, vencido — Hamilton Ferreira de Sousa, vencido em parte — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.340
Proc. 3.633-54
Embargos de declaração.
Embargante: O Partido Social Democrático.
Embargado: O Venerando Acórdão n. 5.297

Vistos, etc.
O recurso é tempestivo. O Venerando Acórdão embargado foi publicado no DIÁRIO OFICIAL de 25 de novembro e os embargos foram oferecidos a 27, dentro, portanto, das 48 horas a que se

refere o art. 165 do Cód. Eleitoral.

No mérito, o Embargante tem razão. Efetivamente, a quando do julgamento do recurso por ele interposto da decisão da 21.ª Junta Apuradora que avilidou a votação da 15.ª Secção do Município de Bragança, o seu delegado, dr. Lobão da Silveira, suscitou oralmente a preliminar de serem os recursos parciais oriundos de Bragança, distribuídos a um único relator, sobrestado o seu julgamento até ser interposto recurso da diplomação dos candidatos aos cargos eletivos municipais, em conformidade com o disposto no art. 169 e seu § 1.0, do Cód. Eleitoral.

Essa preliminar foi apreciada e unanimemente desprezada por este Tribunal, pelo fundamento de serem tais recursos de ordem geral, abrangendo tanto as eleições municipais de prefeito e vereadores, como as estaduais de deputados e senadores só Congresso Nacional, e de deputados à Assembléia Legislativa, uma vez que a apuração destas últimas não podia ficar prejudicada pelo retardamento da decisão dos recursos comuns a todas elas.

Vencido no mérito o relator originário, seu substituto não consignou a preliminar suscitada e o seu julgamento.

Houve, assim, uma omissão no Acórdão. Dai a procedência dos embargos.

Por esses fundamentos,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em receber os embargos para sanar a omissão do Acórdão, declarando a decisão deste Egrégio Tribunal quanto à preliminar, que foi unânime e no sentido de desprezá-la pelo fato de se tratar de recursos gerais e não somente relativos às eleições municipais.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de novembro de 1954. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, Relator — Souza Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Hamilton Ferreira de Sousa — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

RESOLVE:

Efetivar, de acordo com o art. 161, do Regimento Interno desta Assembléia e art. 120 da Constituição Política do Estado, Valdeimar Antonio Longo, no cargo de Taquígrafo, padrão Z, da Secre-

ACÓRDÃO N. 5.341
Proc. 3.853-54
Recurso eleitoral da 4.ª Zona — Castanhal.
Recorrente: O Partido Social Progressista.
Recorridos: A 9.ª Junta Apuradora e a Aliança Social Democrática.
Assunto: 7.ª Secção de João Coêlho. Nulidade de votação.

Vistos, etc.

Consta realmente da ata da eleição que às 7.30 horas foram iniciados os trabalhos da Mesa Receptora, começando pela verificação e conferência do material inclusive contagem das sobre-cartas, depois do que se passou propriamente à eleição.

O fato, entretanto, não importa em nulidade capaz de sacrificar a votação.

A ata não esclarece a hora exata em que foi iniciado o recebimento dos votos. Mas, declarando que a verificação e conferência do material começou às 7.30, e não às 7 horas, como devia, deixa entrever que a votação não teve início antes das oito, pois aquele serviço de conferência do material e o de preparação para os trabalhos eleitorais consumiriam, no mínimo, trinta minutos, ou seja, meia hora.

E, ainda que o recebimento de votos houvesse começado dez ou quinze minutos antes das oito horas, nem por isso teria de anular a votação, de vez que nesse momento já se encontravam junto à Mesa, que estava completa, os fiscais de todos os partidos interessados no pleito, e nenhum deles protestou contra o fato ou impugnou por ele a validade da mesma votação.

Por esses fundamentos,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em conhecer do recurso para lhe dar provimento, validando e mandando apurar a votação da 7.ª Secção do município João Coêlho, unanimemente.

Publicado, registre-se comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de novembro de 1954. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, Relator — Souza Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

taria desta Assembléia.
Cumpra-se, registre-se e publique-se.
Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, em 7 de dezembro de 1954.
Augusto Correa
Presidente
Fernando Rebelo Magalhães
1.º Secretário
Libero Luxardo
2.º Secretário